



DESPACHO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços n° 001/2022

Processo Administrativo n° 4691/2022

Impugnação

Impugnante: VIPCON MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA – CNPJ 44.080.139/0001-68

Impugnada: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Mun. de Boa Esperança/ES.

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para Pavimentação e Drenagem nas Ruas Faustina Monti, Rua São Miguel, Rua Armando Francisco Furlan, Rua Projetada, Rua Diomedes Costa, Rua Vereador João Farias, Rua da Igualdade, Rua Ilmo Covre, Rua Henrique Lorenzone, Rua Anacleto Gava, Rua Oreste Belique, Rua Sergipe, Rua Minas Gerais, Rua Dr. Pedro Herkenhoff, Rua Carmita Miranda Barros, Rua Edinaldo Barros, Rua Maria de Souza Livramento ruas da Sede e do Distrito de Sobradinho, no Município de Boa Esperança/ES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA , em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes, com recursos oriundos do Convênio n° 067/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB e o município de Boa Esperança-ES.

Requerente:

Edemilson Cunha dos Santos - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

MANIFESTAÇÃO

1 – Dos fatos:

1.1 – Trata-se, em síntese, de impugnação interposta pela empresa **VIPCON MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência Pública sob n° 001/2022.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

1.2 - Será aplicada no caso em questão a Lei Federal Nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, aplicando-se ainda, no que couber, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

2 - Das alegações da impugnante:

2.1 – A impugnante argumenta que a Comissão Permanente de Licitação incluiu cláusulas restritivas à participação de licitantes ao exigir comprovação da capacidade técnico-operacional.

2.2 – A impugnante requer ao final que sejam retiradas as exigências de qualificação técnica operacional, mantendo apenas as exigências de qualificação técnica profissional, alterando e retificando o edital de Concorrência Pública nº 001/2022, processo administrativo nº 4691/2022.

3 – Da Tempestividade:

3.1 – A impugnação é tempestiva, pois foi protocolada dentro do prazo fixado no edital, item **1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**, subitem 1.3, conforme abaixo:

1.5 - IMPUGNAÇÃO: na forma do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, direcionada à Comissão Permanente de Licitação – CPL com a indicação do Edital correspondente, nos dias e horários definidos no item anterior, a impugnação ao Edital deve ser protocolada na sede da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES:

Portanto, dela conheço e passo a manifestar-me.

4- Do Julgamento:

O processo de que trata a licitação da Concorrência Pública nº 001/2022, refere-se a Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para Pavimentação e Drenagem nas Ruas Faustina Monti, Rua São Miguel, Rua Armando Francisco Furlan, Rua Projetada, Rua Diomedes Costa, Rua Vereador João Farias, Rua da Igualdade, Rua Ilmo Covre, Rua Henrique Lorenzone, Rua Anacleto Gava, Rua Oreste Belique, Rua Sergipe, Rua Minas Gerais, Rua Dr. Pedro Herkenhoff, Rua Carmita Miranda Barros, Rua Edinaldo Barros, Rua Maria de Souza Livramento ruas da Sede e do Distrito de Sobradinho, no Município de Boa Esperança/ES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA , em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes, com recursos oriundos do Convênio nº



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

067/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB e o município de Boa Esperança/ES.

Orçada em R\$ 6.328.868,33 (seis milhões trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), cuja abertura ocorrerá em 30 de setembro de 2020.

Antes de adentrarmos no julgamento do mérito, vejamos a definição do TCU:

O Tribunal de Contas da União define Capacitação Técnico Operacional como sendo:

“Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Capacidade técnico - operacional será comprovada mediante:

- apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, qualidades e prazos: (grifamos)*
- indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;*
- qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.” (Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Ed. Brasília, 2010,p 383 - 384. Disponível em www.tcu.gov.br*

Prosseguindo, segue transcrição das exigências editalícias quanto a capacidade técnico-operacional, *in verbis*:

[...]

8.4.2.2 – Capacidade técnico-operacional:

I - Registro ou Inscrição do licitante no Conselho Regional de Engenharia, ou Arquitetura – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, da região da sede da empresa (art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93).

II - Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de um ou mais Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA ou CAU, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

III - As características e/ou parcelas de maior **relevância técnica e valor significativo** para comprovação da **capacidade técnico-operacional** do licitante, na forma do art. 30, II c/c §2º, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS – ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANT. MINIMA
01	Execução de Rede de Drenagem com tubo BSTC \geq D=800mm	294,00 ml.
02	Execução de calçada em concreto	4.450,00 m ²
03	Execução de pavimentação com blocos de concreto intertravados (35MPA)	13.600,00 m ²
04	Execução de meio fio de concreto pré-moldado	3.468,00 ml.

Cabe ressaltar que apesar dos serviços poderem ser considerados como comum, trata-se de uma obra de grande área de urbanização, justificando-se as exigências solicitadas nos itens de maior relevância técnica e financeira, indispensáveis para a boa e correta execução dos serviços, tais como: Itens de Execução de Pavimentação, Drenagem, Meio-fio e Calçadas, considerando que são essenciais e de grande relevância técnica, uma vez que a não execução ou inadequada realização, sem obediência aos padrões e normas técnicas, poderá comprometer a área urbanizada

Obs.: As exigências de qualificação técnica estão de acordo com decisão proferida no acórdão nº 00308/2022-7 – Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e justificadas no Projeto Básico.

↳ IV - Caso a comprovação da capacidade técnico-operacional seja feita através de atestado do Responsável Técnico da empresa, deverá estar expresso na Certidão de Acervo Técnico que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado ao licitante.

NOTA: Embora a CAT seja emitida em nome do profissional, ela também indica a empresa responsável pela execução dos serviços nela retratados. Assim, serve como comprovação da capacidade operacional do licitante – pois significa que aqueles serviços foram executados no âmbito de contrato por ele firmado.

V - O licitante deverá comprovar sua experiência anterior na execução de todos os serviços discriminados.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

VI - O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional deverá acompanhar a execução dos serviços, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Para essa substituição, a qualificação técnica do profissional substituto deverá atender as mesmas exigências deste Edital.

VII - Será admitido o somatório de atestados para comprovação da experiência anterior do Responsável Técnico, podendo inclusive indicar mais de um Responsável Técnico, na execução de todos os serviços discriminados.

VIII – Não será admitida apresentação de atestados e/ou certidões de acervos parciais .

IX - Não serão admitidos atestado(s) ou CATs de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

A possibilidade prevista no inciso “IV” se deve a Resolução 1025/2009 do CONFEA que veda a expedição da Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica, o que não significa dizer que sejam invalidados atestados operacionais que demonstrem que a empresa já executou obras similares, ressalvando que qualquer certidão de acervo técnico emitida em nome do profissional consta a empresa executora da obra, o que basta para a comprovação da exigência editalícia.

As exigências do quantitativo mínimo estão devidamente justificadas no termo de referência anexo ao instrumento convocatório, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

***ACÓRDÃO TC-308/2022:** Que façam constar do autos dos processos de licitações as justificativas para as exigências de qualificação técnica nas licitações de obras públicas e serviços de engenharia, indicando os itens das planilhas orçamentárias considerados para a fixação dos quantitativos exigidos e a motivação para a relevância técnica dos itens de serviços indicados, de forma a assegurar transparência ao processo de licitação, a competitividade do certame, a busca da proposta mais vantajosa, a seleção de licitantes capacitados e prevenir a interposição de impugnações administrativas e de representações a esse Tribunal*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

“Súmula nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.(grifo nosso)

ACORDÃO 1251/2022: *A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.*

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado (BRASIL, TCU, 2013c):

“Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”.

No caso concreto, este município selecionou as parcelas de maior relevância, abrangendo o aspecto financeiro e a metodologia a ser utilizada na execução dos serviços constantes da planilha orçamentária, como: **DRENAGEM, CALÇADA EM CONCRETO, BLOCOS DE PAVIMENTAÇÃO E MEIO-FIO** não ultrapassando 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância definidos no Edital.

O Superior Tribunal de Justiça também possui julgado no qual considerou possível a exigência em tela. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA -



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. [grifo nosso]

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. [grifo nosso]

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido.

Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Destarte, apesar do veto presidencial concluímos ser licito exigir dos licitantes a capacitação técnico-operacional, isto é, a empresa deverá demonstrar através de atestados que possui condições técnicas para executar o objeto a ser contratado.

Tanto a doutrina como a jurisprudência já pacificaram o assunto.

Com sapiência, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151)

Concluindo, ainda em relação à *qualificação técnica, ao exigir índices de relevância tanto na qualificação técnica operacional (item 8.4.2.2) quanto profissional (8.4.2), para comprovação de execução de serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado*, está correta, pois na qualificação técnico-profissional não se pode exigir quantitativos, senão vejamos:

Art. 30 [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

5- Da Decisão

5.1 Desse modo, com base em todos os argumentos acima apresentados e, aos princípios básicos que norteiam os processos licitatórios públicos, pugnamos pela improcedência da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa VIPCON MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA.

Gerência Mun. de Gestão de Licitações, Boa Esperança/ES, 26 de setembro de 2022.

Luciana Resende da Silva
Presidente da CPL